



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 33/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0025816/2023-80

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 67634967		
INDEXADO AO PROCESSO: -	PA SLA: 2096/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 (LP+LI+LO)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
EMPREENDEDOR: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	CNPJ: 00.396.895/0093-43	
EMPREENDIMENTO: PARQUE AQUÍCOLA INDAIÁ 3	CNPJ: 00.396.895/0093-43	
MUNICÍPIO: Morada Nova de Minas	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y: 18° 33' 37,35" LONG/X: 45° 24' 50,58"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> X NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: -	UPGRH: SF4: Entorno da Represa de Três Marias

CÓDIGO	ATIVIDADE	CLASSE
G-02-13-5	Aquicultura em tanque-rede	4
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO		REGISTRO
FELIPE WILHELM PEIXOTO BODENS		CR-Bio: 076450/04-D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 04/2022		DATA: 08/11/2022
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRICULA
Wellerson Santos e Silva – Analista		1399829-9
Diogo da Silva Magalhães – Coordenador do Núcleo de Controle Ambiental		1197009-2
José Augusto Dutra Bueno – Gestor Ambiental – Formação em Direito		1365118-7
De acordo: Ressiliane Ribeiro Prata Alonso – Diretora Regional de Regularização Ambiental		1492166-2
De acordo: Márcio Muniz dos Santos – Diretor Regional de Controle Processual		1396203-0



Documento assinado eletronicamente por **Ressiliane Ribeiro Prata Alonso, Diretor (a)**, em 13/06/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diogo da Silva Magalhaes, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wellerson Santos e Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto Dutra Bueno, Servidor(a) Público(a)**, em 13/06/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67566590** e o código CRC **2858F5F0**.

Referência: Processo nº 1370.01.0025816/2023-80

SEI nº 67566590



1. RESUMO

O empreendimento Parque Aquícola Indaiá 3 atua no setor de produção animal. As suas atividades serão exercidas na zona rural do município de Morada Nova de Minas - MG.

Em 25/05/2022 foi formalizado na Supram-ASF o processo administrativo de licenciamento ambiental, que se consolidou em sua análise na modalidade Licença Ambiental Concomitante (LAC1) consistente nas fases LP+LI+LO.

A atividade a ser licenciada é a aquicultura em tanque-rede com volume útil de 60.912 m³.

Em 26/10/2022, houve vistoria técnica no empreendimento a fim de subsidiar a análise do processo em tela. Por sua vez, as informações complementares foram solicitadas e inseridas no sistema SLA.

O empreendimento possui outorga nº 1841/2021, de 14/09/2021, no qual a Agência Nacional de Águas (ANA) outorgou à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, o direito de uso de recursos hídricos para aquicultura em tanques-rede no Reservatório da UHE Três Marias.

O consumo de água a ser utilizado para consumo humano ficará a cargo de cada cessionário.

Não haverá qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento. O acesso ao local se dará por estrada municipal já consolidada.

Como toda a atividade e estrutura estará nas águas da represa de Três Marias, não haverá a análise de área de reserva legal.

A geração de efluentes é decorrente do metabolismo dos peixes que serão descartados dentro do próprio corpo hídrico.

Não é possível instalar sistema de tratamento para minimizar este impacto, mas será realizado monitoramento, conforme anexo deste parecer.

Ademais, na análise aprovada pela Agência Nacional de Águas (ANA) é considerada a capacidade de suporte do recurso hídrico.

Em relação aos resíduos sólidos, cada cessionário deverá destiná-los para empresas devidamente regularizadas.

Além disso, cada cessionário deverá instalar na sua área de beneficiamento, que não é objeto do presente parecer e o tratamento do efluente sanitário na sua área.

Desta forma, a Supram-ASF sugere o deferimento do pedido de licença de operação do Parque Aquícola Indaiá 3.



2. INTRODUÇÃO

2.1. Contexto histórico

O empreendimento formalizou o processo de Licenciamento ambiental n. 2096/2022 no sistema SLA em 25/05/2022. A modalidade de licenciamento é a Licença Ambiental Concomitante LAC 1, para as fases LP-LI-LO.

O presente processo administrativo visa o licenciamento da atividade de Aquicultura em tanque rede, código G-02-13-5 da DN 217/2017. O parâmetro para o licenciamento é volume útil de 60.912 m³, assim o porte do empreendimento é grande e o potencial poluidor geral da atividade é médio. Desta forma, a classe do empreendimento é 4, conforme DN 217/2017.

Ressalta-se que não há a incidência de critério locacional para a área do empreendimento.

No entanto, o empreendimento está localizado em área de segurança aeroportuária. Ressalta-se que quanto ao aspecto de atratividade de aves e suas questões conexas de segurança aeroportuária, considerando o art. 2º, V, VIII, XVII, e o art. 4º, II, ambos da Lei Federal nº 12.725/2012, e conforme orientação do Comando da Aeronáutica-Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, nos termos do ofício nº177/DOP-AGRF/4711-Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03, o solicitando demonstrou o cumprimento dos procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro, conforme anexo III do PCA, sendo apresentada toda a documentação necessária.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF vistoriou o empreendimento em 26/10/2022, conforme Relatório de Vistoria nº 04/2022. As informações complementares e estudos apresentados, bem como os esclarecimentos e/ou constatações feitos durante a vistoria foram suficientes para subsidiar a análise do processo em tela.

Os estudos apresentados para subsidiar a análise do licenciamento ambiental foi o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA). Ressalta-se que foi apresentada ART do responsável técnico pelos estudos.

Foi também apresentado o Cadastro Técnico Federal do IBAMA do Empreendimento e do responsável técnico pelos estudos.

2.2. Caracterização do empreendimento

O empreendimento Parque Aquícola 3 está localizado no reservatório da Unidade Hidrelétrica de Três Marias, zona rural no município de Morada Nova de Minas-MG (coordenadas geográficas SIRGAS 2000: latitude 18º 33' 37,35" e longitude 45º 24' 50,58").

A imagem abaixo ilustra a localização do empreendimento. A área do Parque Aquícola Indaiá 3 possui 783 ha e consta de 60.912,00 m³ de volume útil dos tanques rede.



Figura 1. Imagem de satélite do local do empreendimento (fonte: IDE - SISEMA)

A atividade a ser desenvolvida no empreendimento é Aquicultura em tanque rede, código G-02-13-5 da DN 217/2017. O parâmetro para o licenciamento é volume útil de 60.912,00 m³, assim o porte do empreendimento é grande e o potencial poluidor geral da atividade é médio. Desta forma, a classe resultante do empreendimento é 4, conforme a DN 217/2017.

Ressalta-se que não há a incidência de critério locacional para a área do empreendimento. No entanto, o empreendimento está localizado em área de segurança aeroportuária.

O empreendimento está sendo licenciado sob responsabilidade/titularidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, através da Secretaria de Aquicultura e Pesca, mas a execução da atividade de aquicultura será feita por cessionários.

O empreendimento está localizado em área rural, porém não existirá estrutura fixa de apoio em terra, em princípio, pela modalidade de execução, que é através de contratos de concessão de uso, que se restringem à cessão da superfície d'água, tendo sido informado pelo MAPA que se necessário, demais estruturas devem ser licenciadas individualmente pelos cessionários posteriormente.

A estimativa de pessoas que irão trabalhar na operação da atividade é a seguinte: aproximadamente de 68 cessionários (fixos) e aproximadamente de 80 funcionários (temporários).



2.3 Sistema de Produção

2.3.1 Caracterização das estruturas de cultivo

Foi informado no RCA que o cultivo dos peixes no Parque Aquícola será realizado em estruturas flutuantes, chamadas de tanques-rede, instaladas diretamente no corpo hídrico, as quais possuem tamanhos e formatos variados e são delimitados por redes flexíveis ou telas rígidas, permitindo a passagem livre da água e dos dejetos dos peixes.

Toda a unidade é contemplada por uma divisão entre: estrutura de sustentação, contenção e flutuação. A primeira diz respeito a armação, a segunda se refere a área onde os peixes são confinados, e a terceira é representada por boias que permitem a flutuabilidade das estruturas. A imagem a seguir pode ser observada uma estrutura em tanque-rede para exemplificação do processo.



Figura 2. Exemplo de sistema de produção em tanque rede.

Como mencionado no RCA, as estruturas de cultivo são formadas de acordo os seguintes itens:

- Formatos e tamanhos: os tanques rede mais utilizados possuem dimensões de 3 x 3 x 2,5 m.
- Malhas de contenção: as telas/malhas de contenção podem ser flexíveis (multifilamento) ou rígidas (aço inoxidável/galvanizado).
- Berçários/bolsões: na fase de cria dos alevinos a estrutura será com malha entre 5-8 mm. Essa fase dura cerca de 30 a 60 dias, quando os alevinos atingem peso médio entre 10-50 gramas.
- Comedouros: são formados por estruturas fixadas dentro do tanque-rede, na altura da linha d'água, ficando de 15 cm a 20 cm acima da superfície da água e 40 cm a 50 cm abaixo da linha d'água, produzidos de fio de poliéster revestido de PVC, plástico



ou nylon multifilamento, geralmente são confeccionados com telas de malha 1 mm (tela mosqueteira).

- Tampa: poderão ser de várias formas, com fechaduras/cadeados ou até uma tela protetora fixada na estrutura superior do tanque.
- Flutuadores: podem ser galões plásticos vedados, tubos de PVC, blocos específicos para a aquicultura, dentre outros.
- Estruturas: os tanques-rede podem ser fabricados com material metálico, em perfil tipo tubular ou cantoneira, podendo ser soldadas ou parafusadas.
- Estruturas de fundeio/fixação: poderão ser compostas por blocos de concreto, estacas/mourões, âncoras, dentre outras que sirvam para a fixação dos tanques-rede no fundo do reservatório, apresentando geralmente formatos cilíndricos, cúbicos ou piramidais, e de materiais variados.
- Instalação e amarração: os tanques serão instalados em linhas perpendiculares às correntes predominantes, devendo-se intercalar a porção de cada tanque de uma linha em relação à outra, facilitando assim a renovação da água. As linhas serão fixadas em poitas (âncoras) no fundo do corpo hídrico, sendo o peso das mesmas dependentes da quantidade de tanques-rede, profundidade e correntes de água. As linhas devem ser formadas conforme o tamanho dos tanques-rede e respeitar a distância mínima de uma vez e meia a largura do mesmo, dependendo da renovação de água nos tanques. As estruturas de cultivo serão confeccionadas com material que atendam aos padrões de segurança quanto à durabilidade, visando a proteção do meio ambiente, proporcionando capacidade de resistir a corrosões, pressões, choques mecânicos, vandalismo, predadores e demais processos que possam danificar e depreciar as estruturas.
- Estruturas de apoio: Poderá ser utilizado um galpão flutuante ou construído em terra para estocagem da ração, petrechos e material diverso.

As estruturas flutuantes serão instaladas apenas dentro da poligonal dos Parques Aquícolas. Vale salientar que, o licenciamento ambiental das estruturas de apoio em terra é responsabilidade dos cessionários que deverão realizar o procedimento de forma independente.

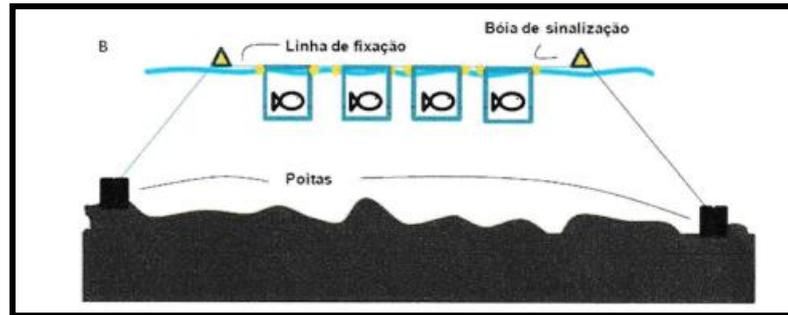


Figura 3. Ilustração representando a linha de fixação dos tanques-rede amarrados por poitas nas duas extremidades.

2.3.2 Descrição do processo produtivo

O processo produtivo é dividido em três etapas, descritas abaixo, baseado na principal espécie cultivada (tilápia do Nilo, *Oreochromis niloticus*):

Etapa 1: Povoamento – Consiste da introdução de alevinos nos tanques-rede para dar início à criação.

Etapa 2: Engorda - Esta etapa é realizada a alimentação dos peixes com ração extrusada até atingir peso comercial. Essa etapa pode abarcar outras atividades, como o acompanhamento biométrico dos peixes para ajuste da taxa de alimentação, uso de substâncias profiláticas e monitoramento dos parâmetros de qualidade de água a fim de promover um controle ostensivo das variáveis da produção.

Etapa 3: Despesca - Este procedimento consiste na retirada do pescado dos tanques-rede, podendo ser realizado de maneira manual ou automática e ocorre em momento de interesse para a comercialização.

Conforme listado no RCA, a despesca pode ser realizada quando peixes atingem o peso de 800 a 900 g, ocorrendo nas seguintes etapas:

- Sistema Monofásico: Os peixes são criados em um único tanque-rede durante todo o ciclo de produção. Normalmente os alevinos são estocados com peso unitário entre 30 e 50 g em tanque-rede com malha de 15 a 19 mm e despescados quando atingirem o peso comercial.
- Sistema Bifásico: Na alevinagem (fase 1 - cria), o produtor adquire 5.000 alevinos de 1g, que são criados em um (01) berçário/bolsão de 4 m³, com malha entre 5-8 mm, durante 30-60 dias. Quando atingirem peso entre 30-50 g, são transferidos para quatro (04) outros tanques-rede (fase 2 - recria e terminação) onde ficam até atingirem o peso comercial.
- Sistema Trifásico: Neste sistema, o produtor realiza a fase 1 de alevinagem (cria) de sua criação em berçário/bolsão, criando os alevinos de 1g até 30-50 g, nas condições

do sistema bifásico. Logo após, transfere-os para dois outros tanques-rede, onde é realizada a recria (fase 2), no qual os peixes atingem peso médio de 200 g, após 60 dias, com mortalidade próxima de 5%. Quando atingirem peso médio de 200 g, são transferidos para quatro outros tanques-rede de terminação (fase 3). O fluxograma simplificado do processo produtivo de peixes em tanques-rede, indicando os insumos utilizados, produtos e resíduos gerados, está representado a seguir:

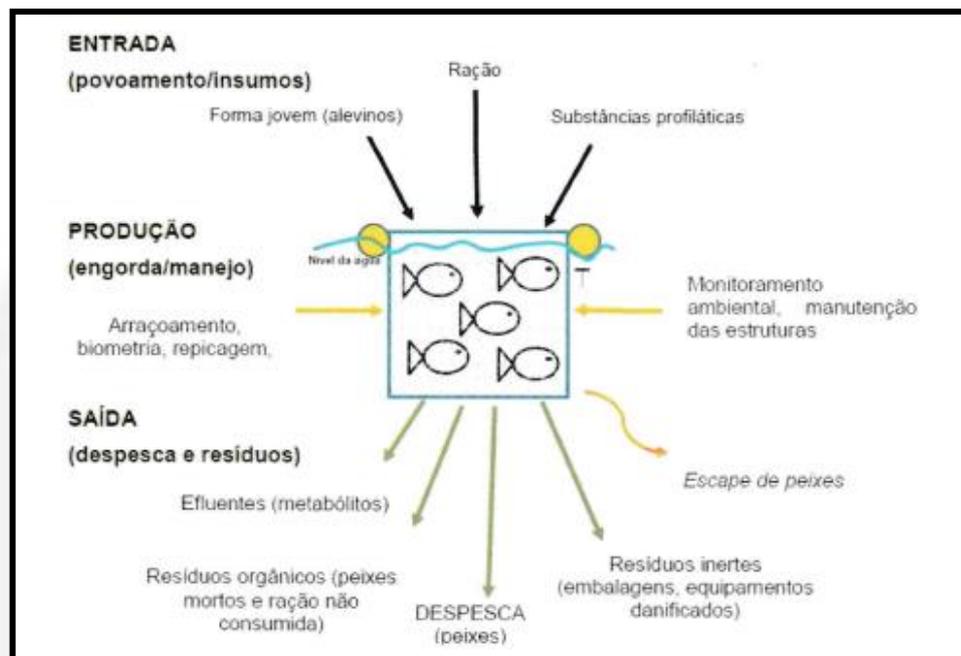


Figura 4. Processo simplificado do processo de produção de peixes em tanque-rede.

De acordo com as informações apresentadas no RCA, os principais insumos utilizados serão:

- Alevinos num total aproximado de 10.869,56 milheiro/ano, não irá ocorrer armazenamento desses no local, serão trazidos e diretamente introduzidos nos tanques rede (povoamento).
- Ração num total aproximado de 12.224,89 t/ano, a espera da definição dos cessionários, para confirmar a escolha de forma e local para armazenamento.

Para a definição dos equipamentos e infraestrutura foram listados pelo empreendimento:

- Balsas de manejo: considerou-se 6 uma para cada área aquícola, porém a quantidade de balsas será variável, conforme o planejamento dos cessionários e poderá ser utilizada individualmente ou as balsas de manejo são utilizadas para manutenção dos tanques rede, realização de biometria, despesca etc. As balsas se movimentam dentro da poligonal do Parque Aquícola e, eventualmente, até a margem do reservatório.



- Tanques rede: o número de tanques rede poderá variar conforme o planejamento dos cessionários. Contudo, a título de referência para enquadramento do empreendimento, considerou-se o volume útil dos tanques rede de 60.912 m³ as dimensões e quantidade dos tanques rede poderão variar conforme o planejamento dos cessionários. A densidade e a produtividade variam, porém, a produção é limitada pela capacidade outorgada (8.000 t/ano).

Como comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade foi apresentado termo de entrega da área de espelho d'água do Reservatório de Três Marias, firmado entre a União por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República. Qualquer outro documento tal como escritura ou matrícula de imóvel não foi apresentado nesse momento, pois não há uma definição de área em terra a ser utilizada como estrutura de apoio, conseqüentemente nenhum recibo do CAR Cadastro Ambiental Rural foi apresentado.

A Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas emitiu certidão atestando a conformidade da atividade a ser executada pelo empreendimento com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município.

3. DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

3.1 ÁREA DE INFLUÊNCIA

A área de influência do empreendimento foi delimitada pelo empreendedor, conforme ilustrado na figura abaixo.





Figura 5. Área de influência do empreendimento.

Avaliou-se também o diagnóstico ambiental através da consulta de restrições ambientais disponíveis no IDE Sisema.

O empreendimento está localizado em Área de Segurança Aeroportuária - ASA, foi apresentado o Termo de Compromisso para empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA. No documento o empreendimento através dos seus responsáveis legais formalmente se compromete a empregar práticas mitigadoras conforme as normas técnicas relacionadas ao tipo de atividade desenvolvida de forma que o Parque Aquícola não se configure como foco de atração de aves.

Os aeroportos cujas ASA's sobrepõe a área do empreendimento são todos classificados como particulares.

Dessa forma, destacamos como medidas mitigadoras o sistema de produção utilizado nos peixes confinados. A unidade produtiva possui uma estrutura superior rígida, com laterais, tampa e fundo fechadas em tela de aço galvanizado, os quais não permitem que predadores tenham acesso aos peixes. A aquicultura realizada em tanque rede depende completamente de ração balanceada externa, onde o fornecimento é realizado várias vezes ao dia, durante o fornecimento de ração pode haver perdas para o ambiente externo, o que em certas situações pode atrair outros peixes, aves e animais terrestres. Esta situação é controlada nas unidades produtivas por serem dotadas de um sistema de comedouro, o qual não permite que a ração saia desta unidade; a ração por sua vez é do tipo extrusada, ou seja, possui uma flutuabilidade ficando presa no sistema. A quantidade de ração a ser fornecida é calculada a partir da biomassa presente nesta unidade, correlacionando-a com a temperatura da água, assim a quantidade de ração é adequada à exigência do animal, evitando desperdícios. Nos casos em que ocorram sobras de ração, mesmo que em quantidades mínimas, estas são geralmente recolhidas e destinadas de forma a não ficar disponível ao consumo por outros animais, o mesmo procedimento deve ser realizado com os peixes que morrerem durante o ciclo produtivo.

A atração de aves é uma situação indesejada para atividade produtiva uma vez ser responsável muitas vezes por perdas na produção por meio da predação ou transmissão de agentes patogênicos.

Ressalta-se que o maior interesse do produtor de peixes é que não haja proliferação de aves em sua produção, que possam vir a causar algum tipo de acidente. Lembrando que perdas de ração para o ambiente ou perdas de peixes para aves incidem diretamente no valor de produção, causando prejuízos financeiros e ambientais.



Figura 6. Análise de restrições ambientais conforme IDE Sisema, Área de Segurança aeroportuária.

3.2 Unidades de conservação

Não foram encontrados registros de possíveis unidades de conservação próximas à empresa. A área de proteção mais próxima está a aproximadamente 17 km, conforme verificado no IDE SISEMA.

3.3 Recursos hídricos

Não haverá captação de água no empreendimento a ser regularizado de forma vinculada ao presente processo, uma vez que ficará a cargo dos cessionários a regularização do uso de água para consumo humano que se fizer necessária.

Em relação à outorga de uso, foi emitida a atual Outorga nº 1841/2021, de 14/09/2021, que revogou a outorga anterior de nº 854/2016, por meio do Processo nº 02501.000606/2013-52, no qual a Agência Nacional de Águas (ANA) outorgou à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, CNPJ nº 00.396.895/0093-43, doravante denominada outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para aquicultura em tanques-rede no Reservatório da UHE Três Marias, cuja barragem está localizada no Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais, contemplando toda a capacidade de suporte remanescente do reservatório, com carga máxima de fósforo de 589,92 kg/dia e tendo o prazo de 35 anos, considerando o art. 9º, §6º, do Decreto Federal nº 10.576/2020.



Vale pontuar que a citada Outorga da ANA de nº 1841/2021, de 14/09/2021, contida no anexo II do Plano de Controle Ambiental (PCA), salienta que esta só poderá ser realizada quando o nível d'água do reservatório estiver igual ou superior a 549,20m, e que a outorgada deverá cumprir as seguintes condicionantes:

- I - enviar, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório consolidado com as informações de produção aquícola instalada e de carga média de fósforo gerada pelos sistemas de cultivo;
- II - inserir as informações sobre as áreas aquícolas que forem objeto de cessão de uso no Sistema de Aquicultura da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, inclusive o número dos contratos de cessão e a data de assinatura; e
- III - cumprir, naquilo que lhe couber, o disposto na Resolução ANA nº 1.941, de 30 de outubro de 2017.

3.4 Fauna

Em consulta ao IDE Sisema, verifica-se que a área está localizada em área com baixo número de espécies catalogadas.



Figura 7. Área de baixo número de espécies catalogadas, conforme IDE Sisema.

3.5 Flora

Em consulta ao IDE Sisema, verifica-se que o empreendimento está no Bioma Cerrado.

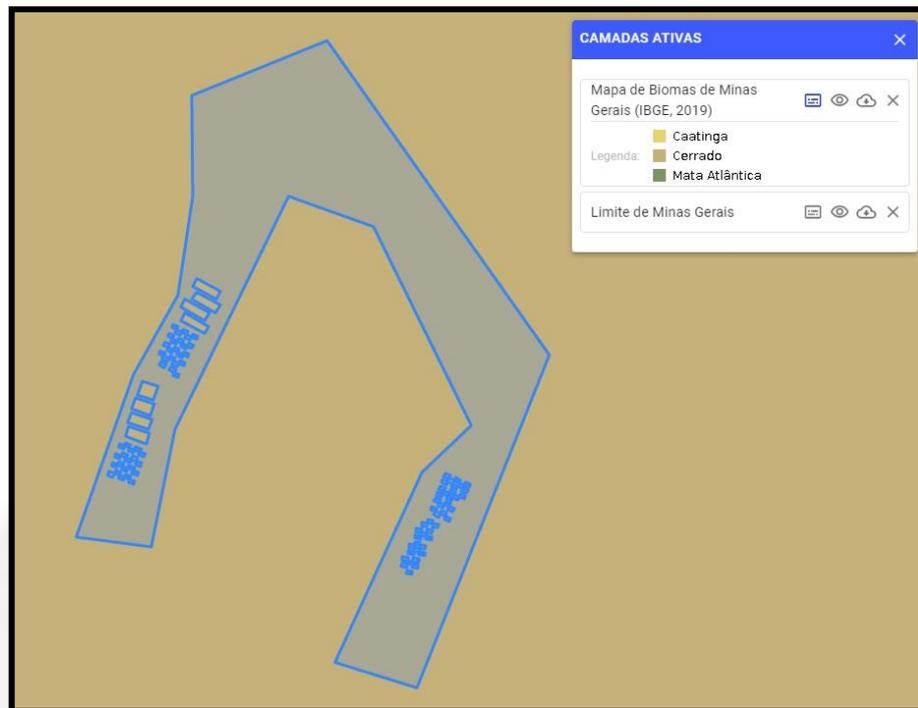


Figura 8. Limites de Bioma (IDE SISEMA)

A área do entorno do empreendimento é composta por porções de eucalipto, campo cerrado, Floresta Estacional Semidecidual Montana e Vereda.



Figura 9. Mapeamento florestal da área de entorno (IDE SISEMA).



3.6 Socioeconomia

Como aspectos socioeconômicos, o relatório de controle ambiental citou os aspectos positivos como a geração de empregos e a arrecadação de impostos. Citou também os conflitos dos usos múltiplos do reservatório com pesca, turismo e agropecuária. Será instalada sinalização, conforme legislação vigente da Marinha do Brasil.

3.7 Reserva Legal e Área de Preservação Permanente – APP

Como toda a atividade e estrutura estará nas águas da represa de Três Marias, não haverá a análise de área de reserva legal neste momento em razão da especificidade de que será feita licitação para a definição dos cessionários, sendo a análise depende da área a ser escolhida por esses.

As áreas de Preservação Permanente ao entorno da Represa são de particulares. O acesso às águas da represa se dará por estrada municipal consolidada e as eventuais intervenções ambientais serão aferidas durante a instalação após a definição dos cessionários dos parques aquícolas que serão os responsáveis.

3.8 Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

O acesso aos tanques rede pelos cessionários ocorrerá por uma via de acesso já existente, que pode ser considerada como ocupação antrópica consolidada. Assim, no presente processo não haverá necessidade de Autorização para intervenção Ambiental.

4 COMPENSAÇÕES

No presente processo não haverá necessidade de Compensação Ambiental.

5 ASPECTOS/IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS

Efluentes Líquidos

*** Impactos sobre a qualidade das águas**

Proveniente da geração de efluentes decorrentes do metabolismo dos peixes que serão descartados dentro do próprio corpo hídrico e de ração não consumida. Não é possível



instalar sistema de tratamento para minimizar este impacto, mas será realizado monitoramento, conforme anexo deste parecer.

Medidas mitigadoras:

- Respeitar o limite de produção outorgada.
- Utilização de ração industrializada, extrusada de alta digestibilidade, com a concentração de fósforo determinada.
- Monitoramento da qualidade da água e análise do Relatório Anual de Produção.

Em relação aos “Efluentes líquidos sanitários”, cada cessionário deverá instalar na sua área de beneficiamento, que não é objeto do presente parecer, o tratamento do efluente sanitário na sua área.

Efluentes oleosos ou graxas, oriundos de manutenções, abastecimento ou lavagem de equipamentos não se tem previsão de geração inicialmente.

Resíduos sólidos

Os impactos relacionados a geração de resíduos sólidos são identificados como destino impróprio das embalagens e destinação dos peixes mortos que podem afetar diretamente o meio físico e biótico por meio da destinação imprópria destes.

Sobre a destinação dos resíduos faz-se a ressalva de que deverão ser destinados a empreendimentos regularizados ambientalmente. Assim, os cessionários deverão procurar destinatários devidamente regularizados, devendo, inclusive, destinar a recicladores os resíduos que forem passíveis de reciclagem.

Não deverá haver armazenamento de resíduos nos locais ora licenciados e estes deverão ser recolhidos em recipientes adequados, em se tratando de volume e classe de resíduos, e destinados diariamente pelos cessionários, considerando não haver estrutura de apoio em terra (a princípio). Lembrando que inclusão de novos resíduos poderá e deverá ocorrer após a definição dos cessionários e a forma que eles irão operar o empreendimento, devendo ser informado ao órgão ambiental para execução na forma de adendo.

Manejo sanitário - controle de doenças

Outro impacto a ser listado é o possível risco de ocorrência de doenças que podem ser transmitidas pelos peixes que são introduzidos na área de criação. Para esse impacto podem ser listadas as seguintes medidas mitigadoras apresentadas nos estudos do empreendimento:

- Peixes doentes serão retirados o mais rápido possível dos tanques para diminuir a chance de transmissão do agente patogênico para outros peixes e quando necessário encaminhado para laboratório com intuito de identificar o agente etiológico e produto ativo eficaz.



- Isolar lotes de peixes que apresentem sintomas de doença, se possível identificar o patógeno, avaliar a porcentagem de animais que apresentam os sintomas e se necessário eliminar o lote.
- Aquisição de alevinos provenientes de estações e criadores idôneos.
- Utilização de densidades adequadas.
- Desinfecção de todos os equipamentos e utensílios utilizados no início e ao final do manejo.
- Banhos profiláticos ministrados nos momentos de manejo dos peixes, quando couber.
- Manejo adequado, evitando submeter os peixes a condições de estresse desnecessárias, realizando os procedimentos em horários que favoreçam o bem-estar animal.
- Inspeções diárias do comportamento dos animais, avaliando aspectos sanitários e de mortalidade.

Impactos sobre a fauna aquática local

Impactos sobre a fauna aquática local serão provocados por possíveis escapes de peixes dos tanques rede, bem como, pela geração de excretas e derramamento de ração que provocam alterações na qualidade da água. Para este impacto foi informado como medidas mitigadoras:

- Monitoramento da qualidade da água.
- Cuidado e planejamento nas operações de despesca e manejo.
- Utilização de ração balanceada e de alta digestibilidade.
- Manejo alimentar racionalizado.
- Adoção de equipamentos e práticas de controle de fuga de espécimes do cultivo.
- Análise do relatório anual de produção.

Ainda considerando a modalidade de execução da atividade e também a forma como está ocorrendo o licenciamento, que trata apenas das estruturas no corpo hídrico, não deverá haver na área do empreendimento e nem em suas vias de acesso:

- Abastecimento de embarcações;
- Manutenção de embarcações;
- Armazenamento de ração ou de qualquer outro produto (medicamentos, combustíveis etc.) dentro da área ora licenciada.

Assim como não deverá ocorrer qualquer atividade que promova dano, degradação ou poluição ambiental na área ora licenciada ou seus acessos, como por exemplo, disposição de qualquer tipo de resíduo, instalação de estruturas em desacordo com normas ambientais, intervenções ambientais de qualquer natureza nos termos do Decreto Estadual 47.749/2022



e nenhum outro tipo de intervenção em recurso hídrico salvo se estiver devidamente regularizado.

Foi informado no processo que:

- A SAP/MAPA é responsável pela execução do monitoramento ambiental.
- As medidas de controle ambientais serão realizadas pela SAP/MAPA e pelos cessionários (piscicultores).
- Compete aos cessionários realizar a gestão dos resíduos sólidos, implementar técnicas de manejo adequado, técnicas aplicadas para controle de fuga de espécimes dos tanques rede, técnicas desperdício de ração, técnicas de contingenciamento de controle de eventuais doenças, entre outras medidas.
- A função da Secretaria no controle ambiental do Parque Aquícola será fiscalizar a atividade, o cumprimento das condicionantes ambientais e das cláusulas contratuais, por intermédio de vistorias *in loco* e do Relatório Anual de Produção - RAP. A SUPRAM será comunicada sobre as notificações/infrações para providências cabíveis.
- A Marinha do Brasil e a polícia ambiental também poderão ser acionadas.

6 PROGRAMAS E PROJETOS

Programa de Gestão de Resíduos Sólidos – PGRS

Será condicionada a complementação do PGRS - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos após a definição dos cessionários que irão operar a atividade, uma vez que o MAPA apresentou o plano com algumas estimativas, porém como a instalação e operação será responsabilidade dos cessionários a confirmação dessas informações será posterior e por quem realmente irá executar a atividade.

Programa de Controle dos Efluentes Líquidos e Qualidade das águas

Foi proposto o monitoramento da água para os parâmetros nitrito, nitrato, fósforo total e solúvel e análise do sedimento pelo parâmetro carbono orgânico total, pH e potencial redox, porém em anexo deste parecer serão estabelecidos além destes, os demais parâmetros a serem monitorados, bem como a metodologia de coleta e frequência.

7 CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo administrativo licenciamento ambiental SLA Ecossistemas nº 02096/2022 (solicitação nº 2021.07.01.003.0005283) em nome de Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) - Parque Aquícola Indaiá 3, na modalidade LAC1, sendo um pedido de licença prévia, de instalação e de operação (LP+LI+LO), nos termos da Lei



Estadual 21.972/2016, do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Lei Estadual 7.772/1980, para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Aquicultura em tanque rede, código G-02-13-5, com volume útil de 60.912 m³, classe 04, com potencial poluidor médio e porte grande;

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 25/05/2022 junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA - Ecossistemas), nos termos do art. 17, §1º do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e considerando ainda a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>.

O processo de licenciamento ambiental foi formalizado na modalidade LAC1, qual seja, para as fases de licença prévia, licença de instalação e licença de operação (LP+LI+LO) e cuja modalidade encontra respaldo no art. 9º da Resolução nº 413/2009 do CONAMA que prevê que “o licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas”.

Por sua vez, foi gerado e realizado o pagamento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 4900013258419 referente à taxa de expediente do presente processo de licenciamento ambiental, sendo condição indispensável para a formalização do processo, conforme previsto na Lei Estadual nº 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975 e consoante a Instrução de Serviço Sisema nº 06/2019 que dispõe sobre procedimentos para análise, acompanhamento e conclusão, no âmbito interno do Sisema, das solicitações de licenciamento ambiental realizadas por meio do novo Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Minas Gerais, disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/padronizacao-de-procedimentos/-instrucao-de-servico-sisema>>. Ademais, a situação descrita também se alinha à Instrução de Serviço nº 02/2021 SISEMA.

Assim sendo, verificado o parâmetro do empreendimento como sendo classe 4, com potencial poluidor médio e porte grande, pertence ao Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por meio de deliberação da Câmara Técnica de Atividades Agrossilvipastoris (CAP) a competência de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento, conforme atribuição administrativa conferida pelo art. 14, III, “b”, da Lei Estadual n.º 21.972/2016 e art. 3º, III, “b”, e art. 4º, V, “e”, ambos do Decreto Estadual n.º 46.953/2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM:

Art. 3º - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e



conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

I – aprovar normas relativas ao licenciamento e às autorizações para intervenção ambiental, inclusive quanto à tipologia de atividades e empreendimentos, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

II – definir os tipos de atividade ou empreendimento que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerando os critérios de localização, porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou do empreendimento;

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor; (Lei Estadual nº 21.972/2016)

(...)

Art. 3 - O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

III – decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor; (...)

Art. 4º – O Copam tem a seguinte estrutura:

(...)

V – Câmaras Técnicas Especializadas:

(...)

e) Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP.



(...)

Art. 14 - A CMI, a CID, a CAP, a CIF e a CIE têm as seguintes competências:

(...)

IV – decidir sobre processo de licenciamento ambiental, considerando a natureza da atividade ou empreendimento de sua área de competência:

a) de médio porte e grande potencial poluidor;

b) de grande porte e médio potencial poluidor;

c) de grande porte e grande potencial poluidor;

(...)

§ 1º As respectivas áreas de competência para deliberação sobre processo de licenciamento ambiental pelas câmaras técnicas especializadas são:

(...)

III – Câmara de Atividades Agrossilvipastoris – CAP: *atividades agrícolas, pecuárias, florestais e de processamento de madeira, beneficiamento e armazenamento de produtos agrícolas, projetos de irrigação e de assentamento, atividades não agrossilvipastoris relacionadas à sua operação e demais atividades correlatas; (Decreto Estadual nº 46.953/2016)*

Por sua vez, observa-se que consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018 a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento, de modo que esta não será exigida na análise do mesmo, também na linha da Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019)

Ademais, depreende-se dos autos deste processo eletrônico de licenciamento ambiental a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Morada Nova de Minas/MG, em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, nos termos do Parecer nº 15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, *caput*, e §3º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no periódico regional de grande circulação "O Estado de Minas" de 20/05/2022 em atendimento ao requisito da publicidade, constitucionalmente assegurado pelo art. 37, *caput*, da Constituição de República de 1988 e



nos termos do previsto no art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), bem como para oportunizar os princípios da participação e de informação de Direito Ambiental.

Outrossim, consoante registrado nos autos do processo eletrônico, pontua-se que foi realizada a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença na data de 26/05/2022, nos termos da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2020, considerando o princípio da publicidade do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e consoante ainda o art. 10, §1º, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Ressai do CADU/SLA Ecossistemas que houve a entrega do Decreto Federal nº 9.667/2019 que delimita a atribuição administrativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e sua respectiva Secretaria de Aquicultura e Pesca, conforme art. 29 da citada norma, o que confere a legitimidade deste órgão da Administração Pública Direta da esfera federal para atuar no processo deste Parque Aquícola Indaiá 3, e a nomeação dos agentes públicos habilitados representá-la perante o órgão ambiental licenciador, nos termos do art. 18, e art. 21 Constituição Federal de 1988.

Contudo, diante da atualização do citado setor em face de mudança no Governo Federal para o atual Ministério de Pesca e Aquicultura, consoante os Decretos Federais nº 11.332/2023 e nº 11.352/2023, será condicionado que seja formalizado pedido de atualização de razão social/identificação do órgão responsável pelo empreendimento, nos termos do Comunicado Dereg nº 13/2021.

Consta também dos autos processo administrativo eletrônico o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA), com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), consoante o previsto no art. 17, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e no art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Vale enfatizar que a atuação da Superintendência Regional de Meio Ambiente, integrante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deve se pautar pelo princípio basilar de Direito Ambiental do Desenvolvimento Sustentável:

Considerando o “prima principum” do Direito Ambiental, o desenvolvimento sustentável tem como harmonização das seguintes vertentes:

- *Crescimento econômico*
- *Preservação ambiental*
- *Equidade social*



Importante frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea. (Thomé. Romeu. Manual de Direito Ambiental. 4. Ed. Revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JusPodivm, 2014, p 58)

Ademais, cumpre salientar que cabe o empreendimento zelar pela mitigação e compensação suficiente dos impactos ambientais de sua atividade, assim como prevê o art. 26 e 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 26 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

Art. 27 – O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I – evitar os impactos ambientais negativos;

II – mitigar os impactos ambientais negativos;

III – compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV – garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§1º – Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Na mesma linha dispõe o posicionamento doutrinário:

5.7 Medidas compensatórias. Apresentação dos impactos ambientais negativos que não podem ser evitados e de medidas ambientais que podem ser adotadas para compensar os mesmos, através de ações ou investimentos alternativos. (TRENNEPOHL, Curt. TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental [livro eletrônico] 6. ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1837)

Por sua vez, quanto ao uso de recursos hídricos, este é procedente da Represa de Três Marias, e, portanto, necessita da devida concessão de ato autorizativo pela Agência



Nacional de Águas (ANA) como órgão regulador responsável pela outorga nestes casos, nos termos do art. 12, V, da Lei Federal nº 9.433/1997 e do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 9.984/2000 e cujos prazos são disciplinados por regramento específico, conforme o art. 5º, desta norma e considerando também o disposto no art. 1º, §2º, da Resolução CONAMA nº 413/2009 e o art. 9º do Decreto Federal nº 10.576/2020.

Nesse sentido, foi informado pelo empreendimento nos estudos a existência inicial de outorga concedidas pela ANA por meio da Resolução nº 854/2016, Documento nº 00000.041471/2016-43, relacionada ao processo MPA nº 00350.002147/2008-20, com validade de 10 anos, isto é até 21/07/2026, que concedeu a outorga de direito de uso de recursos hídricos à União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, CNPJ nº 00.396.895/0012-88, doravante denominado Outorgado, para aquicultura (piscicultura em tanques-rede) no Reservatório da UHE Três Marias, situado no rio São Francisco, Município de Morada Nova de Minas, Estado de Minas Gerais, com as seguintes características: I - coordenadas geográficas de referência: 18° 31' 37,0" de Latitude Sul e 45° 26' 10,7" de Longitude Oeste II - volume útil total do conjunto de tanques-rede: 60.912,00 m³ III - máxima produção aquícola: 8.000,00 t/ano IV - carga média de fósforo gerada pelo sistema de cultivo: 58,62 kg/dia V - quantidade diária média de ração aplicada: 29.309,61 kg/dia VI - teor máximo de fósforo na ração: 0,80 %.

Contudo, posteriormente foi emitida a atual Outorga nº 1841/2021, de 14/09/2021, que revogou a outorga anterior de nº 853/2016, por meio do Processo nº 02501.000606/2013-52, no qual a Agência Nacional de Águas (ANA) outorgou à União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, CNPJ nº 00.396.895/0093-43, doravante denominada outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para aquicultura em tanques-rede no Reservatório da UHE Três Marias, cuja barragem está localizada no Município de Três Marias, Estado de Minas Gerais, contemplando toda a capacidade de suporte remanescente do reservatório, com carga máxima de fósforo de 589,92kg/dia e tendo o prazo de 35 anos, considerando o art. 9º, §6º, do Decreto Federal nº 10.576/2020.

Assim, considerando que a outorga nº 1841/2021 de 14/09/2021 revogou por meio de seu artigo 5º as Outorgas n. 850, 851, 852, 853 e 854, de 21 de julho de 2016, e que a capacidade de suporte deixou de ser autorizada de forma dividida mas está unificada, foi certificada a capacidade de suporte autorizada pela Agência Nacional de Águas, haja vista ser um dos principais aspectos ambientais a serem considerados no licenciamento ambiental da atividade de aquicultura, conforme Resolução nº 413/2009 da CONAMA.

Vale pontuar que a citada Outorga da ANA de nº 1841/2021, de 14/09/2021, contida no anexo II do Plano de Controle Ambiental (PCA), salienta que só poderá ser realizado quando o nível d'água do reservatório estiver igual ou superior a 549,20m, e que a outorgada deverá cumprir as seguintes condicionantes:



I - enviar, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório consolidado com as informações de produção aquícola instalada e de carga média de fósforo gerada pelos sistemas de cultivo;

II - inserir as informações sobre as áreas aquícolas que forem objeto de cessão de uso no Sistema de Aquicultura da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, inclusive o número dos contratos de cessão e a data de assinatura; e

III - cumprir, naquilo que lhe couber, o disposto na Resolução ANA nº 1.941, de 30 de outubro de 2017.

Por outro lado, na análise deste processo de licenciamento ambiental foram consideradas as predisposições do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) e inseridas no Parecer Único, nos termos do art. 9º, II, da Lei Federal nº 6.938/1981 e do Decreto Federal nº 4.297/2002, incluindo atualmente os dados previstos na Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE-Sisema), consoante a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017.

Ademais, na caracterização do empreendimento junto ao SLA Ecossistemas este informou que não impactará situações acauteladas por órgãos intervenientes (patrimônio cultural, e quanto à proteção indígena etc.), consoante previsto no art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016.

Assim sendo esta declaração de sua responsabilidade sobre demais situações de aferição de órgãos intervenientes, sendo que uma vez tendo informado a não existência do impacto, este fato resulta na dispensa da oitiva dos órgãos intervenientes, conforme disposto no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM (46894241), na Nota Jurídica 113/2020 da Advocacia Geral do Estado (AGE) e consoante documento SEI nº 18687149 do processo SEI nº 1370.01.0023923/2020-81 e o alinhamento institucional da SEMAD, encaminhado pela Subsecretaria de Regularização Ambiental (SURAM) e pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA), nos termos do Decreto Estadual nº 47.787/2019 e considerando ainda a Portaria Interministerial nº 60/2015.

Por sua vez, quanto ao aspecto de atratividade de aves e suas questões conexas de segurança aeroportuária, considerando o art. 2º, V, VIII, XVII, e o art. 4º, II, ambos da Lei Federal nº 12.725/2012, e conforme orientação do Comando da Aeronáutica-Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, nos termos do ofício nº177/DOP-AGRF/4711-Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03, o solicitando demonstrou o cumprimento dos procedimentos transitórios para emissão de licença ambiental de empreendimentos com potencial atrativo de fauna em ASA de aeródromo brasileiro, conforme anexo III do PCA, sendo que foi apresentada a seguinte documentação:

- Coordenadas Geográficas dos vértices da área pretendida;
- Lista de aeródromo em cuja ASA o empreendimento está localizado, informando a classificação do aeródromo (público ou privado) e, em



caso de aeródromo público, se há voos regulares ou movimento superior a 1.150 movimentos/ano;

- Compromisso formal, conforme modelo anexo, assinado por representante legal e por profissional com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por meio do qual, obrigam-se a empregar um conjunto de técnicas para mitigar o efeito atrativo de espécies-problema para aviação, de forma que o empreendimento não se configure como um foco atrativo de fauna.

Deste modo, quanto a este aspecto de atribuição de órgão interveniente (segurança aeroportuária), resta atendido os requisitos exigidos pelo Comando da Aeronáutica-Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, nos termos do ofício nº177/DOP-AGRF/4711-Protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03, de modo a permitir caso confirmada a viabilidade ambiental do empreendimento ao final do processo com a emissão de licença ambiental com efeitos, nos termos do art. 26 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e do art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Ademais, foi apresentado o certificado de regularidade do empreendimento junto ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF APP) com validade até 01/06/2023 e que deverá ser mantido atualizado, na linha do art. 24, *caput*, da Lei Federal nº 11.959/2009, conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, “c”, e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), considerando também o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.805/2019.

Por sua vez, foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) do biólogo Felipe Wilhelm Peixoto Bodens, junto ao processo de licenciamento ambiental, nos termos do art. 17, da Lei Federal nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta



Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Ademais, visando otimizar a fiscalização, os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro. (MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 10. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2015, p. 870)

Constatou-se dos autos do processo eletrônico a apresentação de Termo de Entrega por parte da União, como ente da federação, por meio de seu órgão denominado Secretaria do Patrimônio da União que celebrou o citado termo com a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referente às áreas as margens do Reservatório de Três Marias, para a instalação dos cultivos do Parque Aquícola, para preservação ambiental e manutenção do perímetro de proteção do Parque Aquícola. Assim, foi entregue a documentação referente ao Parque Aquícola - Indaía 3, considerando o disposto na Constituição Federal de 1988 e na Nota Jurídica ASJUR.SEMAD Nº 181/2022 (documento SEI nº 53979431)

Ademais, uma vez que para o acesso ao Parque Aquícola será necessário perpassar alguma área rural e as margens da represa, serão indicadas como condicionantes das fases de licença de instalação e de operação (LI +LO), bem como sobre as matrículas de imóveis de cada cessionário e que serão utilizadas para o acesso à área.

Ademais, o ponto das matrículas dos imóveis junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis será devidamente certificado após a cessão aos cessionários dos tanques de aquicultura, uma vez que disto dependerá a definição em concreto das áreas, para atendimento da Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), em observância ao Decreto Estadual nº 47.441/2018 e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil), sem prejuízo do licenciamento ambiental único trazido pelo art. 9º, da Resolução nº 413/2009 do CONAMA.

Por sua vez, importante salientar que para a atividade em questão de aquicultura, não há, em primeiro momento, a obrigatoriedade de averbação de reserva legal, consoante disposto no art. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013:



Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

I - os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede; (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Contudo, caso na matrícula rural já tenha ocorrido averbação pretérita de reserva legal, esta precisará ser mantida a protegida, o que terá o devido acompanhamento por meio das condicionantes e no controle ambiental, disposto no Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim, no momento do processo da licença de instalação e de operação (LI+LO) após a definição dos cessionários será exigida a entrega das matrículas de imóvel envolvidas, será o caso de entrega do Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF e respectivo Adendo, bem como pelo disposto na Lei 12.651/2012 com as modificações/atualizações da Lei Federal nº 13.295/2016, pela Lei Estadual 20.922/2013, Instrução Normativa nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).

Assim, com a constatação da necessidade do CAR, no citado momento será procedida a conferência da conformidade dos dados apresentados neste pela equipe técnica, consoante Decreto Estadual 47.787/2019, inclusive, para aprovação da área junto ao parecer, nos termos do item 5.7 da Instrução de Serviço nº 01/2014 SEMAD/IEF, sem prejuízo da ulterior homologação conforme a Nota Técnica GGRI/DPBIO/IEF nº 01/2016.

Por sua vez, a medida de controle ambiental e monitoramento encontra respaldo também de maneira normativa no art. 31, *caput*, da Lei Federal nº 11.959/2009 e art. 21, I a III, da Portaria nº 100/2020 do IEF, que seguem:

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.



Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes. (Lei Federal nº 11.959/2009)

Art. 21 – É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica, no exercício de sua atividade e sob pena das sanções previstas na legislação federal e estadual:

I – Prevenir e mitigar possíveis danos causados ao meio aquático;

II – Assegurar a contenção dos espécimes exóticos, alóctones ou híbridos no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira;

III – Dar destinação adequada dos resíduos gerados pela atividade.

Art. 22 – A utilização de espécies exóticas, alóctones, híbridas e ameaçadas de extinção, obedecerá a legislação ambiental em vigor.

Art. 23 – O produto originário exclusivamente da aquicultura não está sujeito ao cumprimento das normas de pesca relativas ao tamanho, ao limite de quantidade, ao local de reprodução, ao período de defeso e à forma de captura do pescado, desde que comprovada sua origem.

Art. 24 – As especificações técnicas de construção e operação de viveiros, seja em modalidade de tanque-rede, seja de tanque escavado, deverão utilizar as melhores técnicas e tecnologias disponíveis para a prevenção de escape de espécimes, visando à proteção do meio ambiente. (Portaria nº 100/2020 do IEF)

Além disso, cumpre observar que o citado empreendimento é de competência de licenciamento ambiental do ente federativo estadual, com base no art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, considerando que está prevista no rol das atividades licenciáveis pela Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, e já que não se enquadra nas hipóteses do art. 7º, XIV, "a" a "h", e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140/2011 e respectivo Decreto Federal nº 8.437/2015 regulamentador, nem incide nas hipóteses do art. 9º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011, considerando também o princípio da unicidade do licenciamento prevista no art. 13 da citada norma.

Nesse sentido, observa-se que o art. 1º, I e IV, da Lei Federal nº 11.959/09, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, sua aplicação visa promover:



Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I – o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira;

III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos;

IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

(...)

Art. 3º - Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

(...)

VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;

IX – a capacidade de suporte dos ambientes;

X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;

XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

(...)

§ 2º - Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica. (Lei Federal nº 11.959/2009)



Portanto, do exposto se verifica a finalidade do desenvolvimento sustentável para a prática da atividade de aquicultura, a qual pode propiciar desenvolvimento socioeconômico, mas desde que não descuide da necessária proteção ambiental dos recursos pesqueiros e ecossistemas aquáticos.

Assim sendo, quanto a atividade de aquicultura objeto deste licenciamento ambiental pela qual haverá a cessão do uso das áreas do Parques Aquícola - Indaiá 3 para os aquicultores, a forma com que está sendo requerida, está em consonância com o disposto no art. 21 e art. 23 e art. 25, I, todos da Lei Federal nº 11.959/2009 - que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras e também pelo disposto no Decreto Federal nº 10.576/2020:

Art. 19. A aquicultura é classificada como:

I – comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

(...)

Art. 21. O Estado concederá o direito de uso de águas e terrenos públicos para o exercício da aquicultura.

(...)

Art. 23. São instrumentos de ordenamento da aquicultura os planos de desenvolvimento da aquicultura, os parques e áreas aquícolas e o Sistema Nacional de Autorização de Uso de Águas da União para fins de aquicultura, conforme definidos em regulamentação específica.

Parágrafo único. A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, na Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente – APP.

(...)

Art. 25. A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos:

I – concessão: para exploração por particular de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros;

II – permissão: para transferência de permissão; para importação de espécies aquáticas para fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital; para construção, transformação e importação de embarcações de pesca; para arrendamento de



embarcação estrangeira de pesca; para pesquisa; para o exercício de aquicultura em águas públicas; para instalação de armadilhas fixas em águas de domínio da União;

III – autorização: para operação de embarcação de pesca e para operação de embarcação de esporte e recreio, quando utilizada na pesca esportiva; e para a realização de torneios ou gincanas de pesca amadora;

IV – licença: para o pescador profissional e amador ou esportivo; para o aquicultor; para o armador de pesca; para a instalação e operação de empresa pesqueira;

V – cessão: para uso de espaços físicos em corpos d'água sob jurisdição da União, dos Estados e do Distrito Federal, para fins de aquicultura.

§ 1º - Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 2º - A inscrição no RGP é condição prévia para a obtenção de concessão, permissão, autorização e licença em matéria relacionada ao exercício da atividade pesqueira. (Lei Federal nº 11.959/2009)

Art. 2º - Os espaços físicos em corpos d'água de domínio da União poderão ser objeto de cessão para a prática da aquicultura, observados os critérios de localização, com a finalidade de promover:

I - a geração de emprego e renda;

II - o desenvolvimento sustentável;

III - o aumento da produção brasileira de pescados;

IV - a inclusão social; e

V - a segurança alimentar.

(...)

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE USO

Art. 4º - O uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União a ser destinado à prática da aquicultura poderá ser requerido por pessoa física ou jurídica junto à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da apresentação de projeto técnico, que conterà:



I - as coordenadas geográficas;

II - a justificativa para a escolha do local;

III - a descrição do sistema produtivo; e

IV - o responsável técnico habilitado.

§ 1º - A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará análise preliminar do projeto técnico para avaliar a viabilidade do pedido formulado.

§ 2º Concluída a análise de que trata o § 1º, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento encaminhará a solicitação de uso da área de domínio da União e os demais documentos necessários à Autoridade Marítima, para análise quanto à segurança ao tráfego aquaviário, e à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, para adoção de medidas necessárias à entrega da área ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que realizará a cessão de uso ao beneficiário.

Art. 5º - As áreas aquícolas são classificadas, de acordo com o objetivo ao qual se destinam, da seguinte forma:

I - de interesse econômico;

II - de interesse social; e

III - de pesquisa ou extensão.

§ 1º - As áreas aquícolas de interesse econômico são destinadas a pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na categoria de aquicultor e que tenham como objetivo a produção comercial de pescado.

§ 2º - As áreas aquícolas de interesse social são destinadas a povos e comunidades tradicionais, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e a participantes de programas de inclusão social.

§ 3º - As áreas aquícolas de pesquisa ou extensão são destinadas às instituições brasileiras com comprovado reconhecimento científico ou técnico e têm como objetivo o desenvolvimento científico, técnico e tecnológico.



§ 4º - *Para as áreas aquícolas de interesse econômico, a cessão será onerosa e os custos serão estabelecidos na forma prevista no ato de cessão do imóvel.*

§ 5º - *Para as áreas aquícolas de interesse social e de pesquisa e ou extensão, a cessão será gratuita.*

Art. 6º - *A Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adotará os seguintes critérios de desempate, nesta ordem, quando houver mais de um requerente com projetos apresentados e previamente aprovados para uso do mesmo espaço físico em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura:*

I - oferta à União do valor mínimo global superior ao informado no parecer final de autorização de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura; e

II - maior geração de empregos diretos ao informado no parecer final de autorização de uso de espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura.

Parágrafo único. Na hipótese de os requerentes permanecerem empatados após observados os critérios previstos nos incisos I e II do caput, será realizado sorteio como critério de desempate.

Art. 7º - *O descumprimento dos termos da cessão do espaço físico em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura ensejará o seu cancelamento, sem direito a indenização, nas seguintes hipóteses:*

I - se for dado ao imóvel, no todo ou em parte, uso diverso daquele a que houver sido destinado;

II - se o cessionário não implantar o seu projeto e tornar a área cedida improdutiva;

III - se o cessionário estiver inadimplente quanto ao pagamento do valor de retribuição devido à União; e

IV - se o cessionário não encaminhar relatório anual de produção com as informações referentes à utilização do imóvel e as informações necessárias ao acompanhamento da produção e da execução do projeto.

Parágrafo único. Cancelada a cessão, a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



providenciará a reversão da área à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia.

Art. 8º - O cessionário de espaço físico em corpos d'água de domínio da União para a prática da aquicultura, inclusive de reservatórios de companhias hidroelétricas, garantirá o livre acesso às áreas cedidas de representantes de órgãos públicos, de empresas e de entidades administradoras dos corpos hídricos. (Decreto Federal nº 10.576/2020)

Cabe também mencionar o exposto na Lei Estadual nº 14.181/02, em seus artigos 13 e 14:

Da Aquicultura

Art. 13 - Compreende-se por aquicultura a atividade destinada à criação ou à reprodução, para fins econômicos, científicos ou ornamentais, de seres animais e vegetais que tenham na água seu ambiente natural.

§ 1º - Para o exercício da aquicultura, são exigidos o registro anual do aqüicultor e a licença, expedidos pelo órgão competente.

§ 2º - Para o transporte, o uso e a exploração socioeconômica do produto da aquicultura, é exigida licença do órgão competente.

§ 3º - O órgão competente irá determinar, mediante estudos técnico-científicos, as espécies da fauna e da flora aquáticas cuja criação, transporte e comercialização serão permitidos.

Art. 14 - Cabe ao poder público estimular a aquicultura, com a adoção das seguintes medidas:

I - criação e apoio a centros de treinamento, pesquisa e extensão;

II - incentivo à promoção de iniciativas destinadas ao desenvolvimento da aquicultura;

III - incentivo à utilização de tanques-rede em barragens localizadas no Estado, com prioridade para as espécies nativas.

Parágrafo único - Compete à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG - a coordenação das atividades relativas à aquicultura. (Lei Estadual nº 14.181/2002)



Foi indicado nos estudos a pretensão de utilização da espécie *Areochromis niloticus*, conhecida como *tilápia do Nilo*, espécime permitida para aquicultura, conforme disponível no endereço eletrônico: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/ornamentais/lista-de-peixes-proibidos-para-pesca>> e <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/aquicultura-e-pesca/pesca/ornamentais/arquivos/ilovepdf_merged.pdf>, uma vez que não está discriminada dentro das espécies proibidas. Ademais, em consideração ao artigo 13 do Decreto Federal nº 10.576/2020 foi demonstrada que a utilização da espécie exótica *Areochromis niloticus*, está autorizada em ato normativo pelo IBAMA, qual seja, no Anexo IV da Portaria Ibama nº 145-n, de 29 de outubro de 1998, conforme exigido na citada norma.

Art. 13. Na prática da aquicultura em águas continentais e marinhas, será permitida a utilização de espécies autóctones ou, quando se tratar de espécies alóctones e exóticas, somente aquelas que estejam autorizadas em ato normativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Parágrafo único. A introdução de novas espécies ou a sua translocação observará o disposto em ato normativo do Ibama.

Art. 14. O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§ 1º - Quando se tratar de formas jovens de algas macrófitas, estas podem ser extraídas em ambiente natural na forma estabelecida na legislação pertinente. (Decreto Federal nº 10.576/2020)

O processo para o Parque Aquícola Indaiá 3, atende o disposto no art. 11 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, consoante manifestação da Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) anexada ao processo SLA, e o preconizado no art. 9º da Resolução nº 413/2009 do CONAMA que prevê que:

Art. 9º O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado em processo administrativo único e a respectiva licença ambiental englobará todas as áreas aquícolas. (Resolução nº 413/2009 do CONAMA)

Nesse sentido, foi certificado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, nos termos do art. 52, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019 o atendimento aos requisitos da Resolução nº 413/2009 do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de aquiculturas, e que prevê que:



Art. 10 - A instrução inicial do processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverá incluir os seguintes requisitos:

I - apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental;

II - classificação do empreendimento aquícola pelo órgão ambiental licenciador, conforme Tabela 3 do Anexo I desta Resolução; e

III - apresentação dos documentos e das informações pertinentes, referenciadas nos Anexos II e III desta Resolução, de acordo com o enquadramento do empreendimento quanto à tipologia do licenciamento ambiental a ser utilizada. (Resolução nº 413/2009 do CONAMA)

Ademais, considerando o que dispõe os art. 13, I, "i" e art. 20, II, "b" e V, ambos da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) geral como organização para a gestão ambiental dos resíduos gerados pelo empreendimento objeto de regularização ambiental que foi analisado pela equipe da SUPRAM ASF. Contudo, dada a peculiaridade da atividade de Parque Aquícola, está sendo condicionada a adequação do PGRS após a definição dos cessionários, momento no qual haverá a aferição em concreto de todos os resíduos gerados. Vale lembrar que neste momento será oportunizada a participação do município de Morada Nova de Minas, atendendo ao requisito da oitiva da autoridade municipal competente, conforme o artigo 24, *caput* e §2º, também da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Foi considerada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em responsabilidade pelo PGRS como função técnica em decorrência da especificidade de ter sido elaborado por servidor/agente público federal (MAPA) no exercício de suas atribuições administrativas.

Quanto à proteção da área de preservação permanente (APP) referente ao reservatório da UHE Três Marias que é definida pela diferença entre as cotas máxima e máxima *maximorum* e a data da concessão para a geração de energia o que no caso da Hidrelétrica (Represa) de Três Marias é anterior a 2001:

*Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*. (Lei Federal nº 12.651/2012)*

Art. 22. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a



aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único. Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (Lei Estadual 20.922/2013)

Foi, certificado o nível máximo operativo normal da UHE Três Marias e a sua cota máxima *maximorum*, considerando as informações dispostas no endereço eletrônico: <<https://www.cemig.com.br/usina/tres-marias/>>, sendo que esta faixa deverá ser adequadamente preservada com vegetação nativa.

Nesse contexto, o empreendimento a ser licenciado está localizado na zona rural do município de Morada Nova de Minas e que desenvolverá sua atividade de aquicultura no interior do reservatório da UHE Três Marias. A dita hidrelétrica formou um reservatório d'água artificial decorrente do represamento de um curso de água natural, no caso, o Rio São Francisco, que banha vários municípios daquela região.

Assim, a faixa de proteção ambiental destinada a APP do reservatório de Três Marias tem base no disposto no art. 22 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que a delimita como a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*, que necessitará ser devidamente protegida e observada no exercício da atividade, considerando que a concessão pública para exploração dessa atividade se deu em data anterior a 24/08/2001, na linha também do que dispõe a Instrução de Serviço nº 01/2017 SISEMA:

Para os empreendimentos instalados antes desta data, a APP corresponde à área compreendida entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, sendo obrigação do empreendedor sua aquisição ou instituição de servidão administrativa. (Instrução de Serviço nº 01/2017 SISEMA)

Por sua vez, considerando a viabilidade e orientação encaminhada pela Superintendência Regional de Apoio à Regularização (SUARA), nos termos do art. 14 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, consubstanciada no Memorando DATEN nº 133/2023 (doc. SEI nº 65175764) quando da concessão da licença ambiental unificada nos termos do art. 9º da Resolução nº 413/2009, e dada a peculiaridade das circunstâncias do caso concreto, no qual a Secretaria de Aquicultura e Pesca informou que não executará a atividade, mas que fará a cessão para



outros empreendimentos, como um fomento da atividade econômica de aquicultura no local, deverá ser condicionante da licença, que sejam peticionados todos os documentos aplicáveis do Termo de Referência para Registro de Compartilhamento e/ou Transferência de Responsabilidade de Licença Ambiental, conforme disponível em: <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia>>.

Portanto, nas fases subsequentes do licenciamento ambiental deverá entregar o Relatório Anual de Produção (RAP) referente aos cessionários que realizarão a aquicultura e que irão operar no Parque Aquícola - Indaiá 3, além da exigência de estes estarem devidamente registrado no MAPA e atenderem ao disposto na Portaria nº 100/2020 do Instituto Estadual de Florestas (IEF), que dispõe sobre cadastro e registro para as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade de aquicultura no Estado de Minas Gerais e conforme a Lei Estadual nº 14.181/2002.

Ademais, quanto a Programa de Monitoramento para a atividade, este é delineado no anexo VI da Resolução nº 413/2009 do CONAMA, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura e considerando os padrões de qualidade de água dispostos na Resolução CONAMA Nº 357/2005, como quanto aos artigos 18 a 21 e nos anexos III, IV e V:

Art. 18 Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Os empreendimentos em que seja tecnicamente necessário qualquer mecanismo de tratamento ou controle de efluentes deverão apresentar ao órgão ambiental licenciador projeto compatível com o disposto no caput deste artigo.

Art. 19 O órgão ambiental licenciador poderá exigir do empreendedor a adoção de medidas econômica e tecnologicamente viáveis de prevenção e controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

Art. 20 O órgão ambiental licenciador exigirá a adoção de padrões construtivos viáveis que reduzam as possibilidades de erosão e rompimento de taludes em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 21 No encerramento das atividades de aquicultura deverá ser apresentado ao órgão ambiental um Plano de Desativação e Recuperação, com cronograma de execução. (Resolução nº 413/2009 do CONAMA)



Por fim, vale enfatizar que a análise do presente processo de licenciamento ambiental seguiu o rito procedimento e as diretrizes do art. 10, I a VIII, da Resolução 237/1997 do CONAMA, conforme segue:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (Resolução nº 237/1997 do CONAMA)

Diante do exposto, considerada a instrução do processo com fulcro no princípio do *due process of Law*, ou seja, princípio do Devido Processo, bem como realizada a vistoria e solicitadas as informações complementares e finalizada a análise da equipe interdisciplinar da SUPRAM Alto São Francisco, que verificou a viabilidade locacional e ambiental para o empreendimento, posiciona-se favoravelmente a concessão da licença ambiental (LAC1) para o empreendimento, desde que cumpridas a contento as condicionantes fixadas, nos termos



da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e da Resolução 237/1997 do CONAMA.

8 CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de LP+LI+LO, para o empreendimento Parque Aquícola Indaiá 3 referente a atividade Aquicultura em tanque-rede no município de Morada Nova de Minas, pelo prazo de “10 anos”, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

Oportuno advertir ao empreendedor que a análise negativa quanto ao cumprimento das condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I), bem como qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Alto São Francisco, tornam o empreendimento em questão passível de ser objeto das sanções previstas na legislação vigente.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa, nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outros atos autorizativos legalmente exigíveis.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Obs: Os pareceres técnicos e jurídicos emitidos pelos órgãos seccionais de apoio ao COPAM não vinculam o voto dos Conselheiros do COPAM. Entretanto, especialmente quando votar de modo diverso do opinado nos pareceres técnico e jurídico, o Conselheiro do COPAM deverá motivar seu voto, explicitando, de forma clara, suficiente e coerente, o fundamento legal e fático de sua decisão. (PARECER AGE Nº 14.674/2006)

9 ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para Licença do Parque Aquícola Indaiá 3;

Anexo II. Programa de Automonitoramento - Licença LP-LI-LO do Parque Aquícola Indaiá 3;

Anexo III. Relatório Fotográfico Parque Aquícola Indaiá 3.



ANEXO I
Condicionantes para a Licença do Parque Aquícola Indaiá 3.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Apresentar os contratos formalizados com os cessionários que deverão conter as ressalvas sobre controle ambiental realizadas no presente parecer único juntamente com o comprovante de registro de aquicultor junto ao Instituto Estadual de Florestas.	Até 30 dias após a formalização dos contratos.
03	Todos os cessionários deverão obter e manter o registro de aquicultor que é obrigatório para todos os empreendimentos que exercem atividade de produção de pescado e deve ser feito na URFBio do IEF, responsável pelo atendimento da área de localização do empreendimento. Apresentar o registro sempre quando for renovado.	Anualmente
04	Caso os cessionários venham a formalizar algum pedido de regularização necessários perante os órgãos ambientais do SISEMA, deverão apresentar a comprovação no presente processo.	Quando pertinente
05	Deverá ser elaborado relatório descritivo e fotográfico da implantação das medidas de controle ambiental descritas no presente parecer, sejam elas propostas no RCA ou pela equipe técnica da Supram ASF. Apresentar o relatório, acompanhado da ART.	Anualmente
06	Comunicar o órgão sobre a definição dos cessionários que irão operar a atividade no empreendimento.	10 dias após conclusão do processo de escolha.
07	Deverão ser peticionados todos os documentos aplicáveis do Termo de Referência para Registro de Compartilhamento e /ou Transferência de Responsabilidade de Licença Ambiental, conforme disponível em: < http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacao-ambiental/termos-de-referencia >. Apresentar comprovante.	Até 30 dias após a formalização dos contratos.
08	Informar todas as estruturas em terras a serem utilizadas na instalação e na operação do empreendimento, uma vez que não foi detalhado no atual processo. Detalhadamente descritas. Essas informações irão subsidiar o adendo ao parecer único.	Antes do início da instalação



09	Ajustar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS com a demonstração da comunicação por protocolo junto ao setor responsável do município de Morada Nova de Minas. Assim, uma vez definidos os cessionários, deverá ser entregue também a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pelo PGRS e respectivo CTF AIDA sendo verificado pela equipe técnica a adequação do referido plano aos requisitos do art. 21 da Lei Federal nº 12.305/2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).	Antes do início da instalação
10	Inserir as informações sobre as áreas aquícolas que forem objeto de cessão de uso no Sistema de Aquicultura da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, inclusive o número dos contratos de cessão e a data de assinatura. Apresentar comprovante (Replicada das condicionantes da outorga emitida pela ANA).	60 dias após conclusão do processo licitatório de cessão das áreas.
11	Instalação de sinalização conforme legislação vigente da Marinha do Brasil. Apresentar relatório fotográfico com data e coordenadas geográficas para comprovação.	Antes do início da instalação do empreendimento
12	Enviar relatório consolidado com as informações de produção aquícola instalada e de carga média de fósforo gerada pelos sistemas de cultivo.	Até o dia 30 de abril de cada ano
13	Formalizar pedido de atualização de razão social/identificação do órgão responsável pelo empreendimento, nos termos do Comunicado Dereg nº 13/2021, no atual Ministério de Pesca e Aquicultura consoante os Decretos Federais nº 11.332/2023 e nº 11.352/2023, será condicionado que seja formalizado.	30 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

IMPORTANTE

Os parâmetros e frequências especificadas para o Programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ASF, face ao desempenho apresentado;

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença do Parque Aquícola Indaiá 3.

1. Água e sedimentos

Material	Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Água	Uma coleta a montante dos tanques rede, e outra à jusante no sentido do fluxo do reservatório apresentando um croqui discriminando os pontos de amostragem. (Conforme os pontos informados no mapa conforme PCA apresentado)	Oxigênio Dissolvido – OD (mg/L); DBO; pH; turbidez, Temperatura; Sólidos em suspensão totais, Sólidos dissolvidos totais, Nitrato – N (mg/L) Fósforo - P (mg/L), Nitrito (mg/L), Nitrogênio amoniacal total - NH ₃ , Coliformes termotolerantes, Densidade de cianobactérias e Clorofila “a”	Semestralmente
Sedimento	Uma coleta a montante dos tanques rede, uma no ponto central de instalação dos tanques rede e outra à jusante no sentido do fluxo do reservatório apresentando um croqui discriminando os pontos de amostragem. (Conforme os pontos informados no mapa conforme PCA apresentado)	Matéria orgânica – MO (mg/L de O ₂), Fósforo – P (mg/L)	Anualmente

*O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

Relatórios: Enviar **semestralmente ou anualmente (conforme o item)** à Supram até o dia 10 do mês subsequente, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do



responsável técnico pela amostragem, além da produção industrial e do número de empregados no período. Para as amostragens feitas no corpo receptor (curso d'água), apresentar justificativa da distância adotada para coleta de amostras a montante e jusante do ponto de lançamento. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados das análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado, inclusive das medidas de mitigação adotadas.

Método de análise: Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, APHA-AWWA, última edição.

2. Resíduos sólidos e rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN Copam 232/2019.

RESÍDUO	TRANSPORTADOR	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)	OBS.
---------	---------------	------------------	---	------



Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada
							Razão social	Endereço completo			
(*)1- Reutilização					6 - Coprocessamento						
2 - Reciclagem					7 - Aplicação no solo						
3 - Aterro sanitário					8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)						
4 - Aterro industrial					9 - Outras (especificar)						
5 - Incineração											

2.2.1 Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.



ANEXO III

Relatório Fotográfico LP-LI-LO do Parque Aquícola Indaiá 3.



Foto 01. Área (água) a ser instalado o Parque
Foto 02. Área (água) a ser instalado o Parque



Foto 03. Área (água) a ser instalado o Parque
Foto 04. Estrada municipal